



Índice

Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão.....	2
DESPACHO DE RATIFICAÇÃO	2
DESPACHO DE RATIFICAÇÃO - CONCORRÊNCIA ELETRONICA Nº 010/2025 - SEMUS.	2
PARECER	2
PARECER JURÍDICO - CONCORRÊNCIA ELETRONICA Nº 010/2025 - SEMUS.....	2
DESPACHO	14
DESPACHO DE ANULAÇÃO - CONCORRÊNCIA ELETRONICA Nº 010/2025 - SEMUS.	14



Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão.

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO - CONCORRÊNCIA ELETRONICA Nº 010/2025 - SEMUS.

[CONCORRÊNCIA ELETRONICA Nº 010/2025 - SEMUS](#)

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A IMPLANTAÇÃO DE 70 (SETENTA) MELHORIAS SANITÁRIAS DOMICILIARES EM ÁREAS RURAIS NO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO/MA, CONVÊNIO TRANSFEREGOV Nº 969805/2024; FUNASA Nº 02336/2024.

Desta feita, no uso de minhas atribuições, e estando ainda presente o interesse público na contratação, **RATIFICO** a **DECISÃO DE ANULAÇÃO** exarada nos autos da CE 010/2025, de acordo com os seus próprios fundamentos e em conformidade, ainda, com o Parecer Jurídico da douta Assessoria Jurídica do Município, bem como do Despacho De Anulação emitido pela secretaria competente.

Publique-se.

Sigam-se seus ulteriores termos.

Gabinete do Prefeito Municipal de Sítio Novo (MA), [11 de Março de 2026](#).

ANTONIO COELHO RODRIGUES

Prefeitor Municipal

Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho
Assistente de Gabinete
Código identificador: \$TLAD5bBdTsv

PARECER

PARECER JURÍDICO - CONCORRÊNCIA ELETRONICA Nº 010/2025 - SEMUS.

PARECER JURÍDICO

CONCORRÊNCIA ELETRONICA Nº 010/2025 - SEMUS

PROCESSO ADM: Nº 001.080 – SEMUS

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A IMPLANTAÇÃO DE 70 (SETENTA) MELHORIAS SANITÁRIAS DOMICILIARES EM ÁREAS RURAIS NO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO/MA, CONVÊNIO TRANSFEREGOV Nº 969805/2024; FUNASA Nº 02336/2024. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. CONCORRÊNCIA ELETRONICA. ARTIGO 28, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021. PARECER DESFAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO ANULAÇÃO.



DO RELATÓRIO

Trata-se na espécie de processo administrativo, **sob o Nº 001.080 – SEMUS** que visa à a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A IMPLANTAÇÃO DE 70 (SETENTA) MELHORIAS SANITÁRIAS DOMICILIARES EM ÁREAS RURAIS NO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO/MA, CONVÊNIO TRANSFEREGOV Nº 969805/2024; FUNASA Nº 02336/2024, para contratação da empresa **CONSTRUTORA TRIANGULAR LTDA, CNPJ Nº 07.XXX.XXX/0001-78, sediada em RUA 01, CASA 48, BAIRRO ALICE VIEIRA, CIDADE DE JOAO LISBOA/MA, CEP: 65922-000**, para atendimento das necessidades da Administração Municipal Sítio Novo/MA, com fulcro na Lei nº 14.133/2021.

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos, dentre outros:

- a) Documento De Formalização Da Demanda;
- b) Autuação;
- c) Estudo Técnico Preliminar;
- d) Aprovação do Estudo Técnico Preliminar;
- e) Estimativa de Preços;
- f) Termo de Referência;
- g) Projeto Básico/Executivo;
- h) Aprovação do Termo de Referência;
- i) Autorização;
- j) Declaração Orçamentária Dos Ordenadores De Despesas;
- k) Minuta do Edital, Minuta De Contrato e Anexos;
- l) Encaminhamento para Parecer Jurídico;
- m) Parecer Jurídico de Análise da minuta;
- n) Edital, Minuta De Contrato e Anexos;
- o) Aviso de Licitação;
- p) Comprovantes de Publicação do Aviso de Licitação;
- q) Despacho da Agente de Contratações;
- r) Comprovante De Publicação No Portal Bolsa Nacional de Compras (BNC);
- s) Documentos da sessão pública;

t) Documentos Necessários De Propostas e Habilitação.

Após a fase de lances e realização da fase de habilitação e análise da documentação comprobatória da qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira e da regularidade fiscal das empresas, a Agente de Contratações, juntamente com equipe de apoio declaram vencedora à seguinte empresa: **CONSTRUTORA TRIANGULAR LTDA, CNPJ Nº 07.XXX.XXX/0001-78, sediada em RUA 01, CASA 48, BAIRRO ALICE VIEIRA, CIDADE DE JOAO LISBOA/MA, CEP: 65922-000**, com base nos documentos apresentados e na decisão do laudo de engenharia anexo.

Registro aqui a quantidade de demais participantes e os motivos das desclassificações:

COLOCAÇÃO	PARTICIPANTE	MOTIVO DA DESCLASSIFICAÇÃO	RESUMO
1º	CASA DAS TINTAS NASCIMENTO LTDA	Visto a licitante, melhor classificada CASA DAS TINTAS NASCIMENTO LTDA não ter encaminhado anexo da PROPOSTA READEQUADA CORRIGIDA, bem como não pediu em tempo hábil prorrogação justificada do prazo, está DESCLASSIFICADA, visto ao que tudo indica a empresa ter abandonado o certame. O que se entende pelo não envio de documentos, bem como não ter respondido as mensagens enviadas via sistema.	NÃO ENVIO DE DOCUMENTOS
2º	MIC LOCACAO LTDA	DESTA FEITA, A EMPRESA MIC LOCACAO LTDA SERÁ DESCLASSIFICADA, NOS TERMOS DOS ITENS 7.6.2. E 7.6.5. DO EDITAL, POR NÃO CUMPRIR O QUE PEDE O ITEM 8.30 DO EDITAL, SOBRE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-OPERACIONAL.	QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-OPERACIONAL
3º	JAVA CONSTRUTORA LTDA	Visto a licitante, melhor classificada JAVA CONSTRUTORA LTDA não ter encaminhado anexo da PROPOSTA READEQUADA, bem	NÃO ENVIO DE DOCUMENTOS



		como não pediu em tempo hábil prorrogação justificada do prazo, está DESCLASSIFICADA, visto ao que tudo indica a empresa ter abandonado o certame. O que se entende pelo não envio de documentos, bem como não ter respondido as mensagens enviadas via sistema.	
4º	ARSS CONSTRUÇOES LTDA	Portanto, com base no laudo técnico emitido pelo setor de engenharia, ante a inexistência de Certidão de Acervo Operacional – CAO, exigida expressamente no item 8.30 do edital a empresa ARSS CONSTRUÇOES LTDA será DESCLASSIFICADA.	QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-OPERACIONAL
5º	CONSTRUTORA CASTELUCCI LTDA	Visto a licitante, melhor classificada CONSTRUTORA CASTELUCCI LTDA, não ter encaminhado anexo da PROPOSTA READEQUADA, bem como não pediu em tempo hábil prorrogação justificada do prazo, está DESCLASSIFICADA, visto ao que tudo indica a empresa ter abandonado o certame. O que se entende pelo não envio de documentos, bem como não ter respondido as mensagens enviadas via sistema.	NÃO ENVIO DE DOCUMENTOS
6º	J.A.C. SÁ EIRELI	Visto a licitante, melhor classificada J.A.C.SÁ EIRELI não ter encaminhado anexo da PROPOSTA READEQUADA, bem como não pediu em tempo	NÃO ENVIO DE DOCUMENTOS

		hábil prorrogação justificada do prazo, está DESCLASSIFICADA, visto ao que tudo indica a empresa ter abandonado o certame. O que se entende pelo não envio de documentos, bem como não ter respondido as mensagens enviadas via sistema.	
7º	CONSTRUMAIS - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	Pautada nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e como base no LAUDO TÉCNICO emitido pelo setor de engenharia, a empresa CONSTRUMAIS - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA será DESCLASSIFICADA.	PROPOSTA NÃO APROVADA
8º	AF COMERCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA	Visto a licitante, melhor classificada AF COMERCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, não ter encaminhado anexo da PROPOSTA READEQUADA, bem como não pediu em tempo hábil prorrogação justificada do prazo, está DESCLASSIFICADA, visto ao que tudo indica a empresa ter abandonado o certame. O que se entende pelo não envio de documentos, bem como não ter respondido as mensagens enviadas via sistema.	NÃO ENVIO DE DOCUMENTOS

No presente processo houveram empresas que registraram pedido de intenção de recurso administrativo, contudo, não enviaram razões.

Assim, fora dada continuidade ao certame, fazendo subir os autos à Autoridade Superior do certame.

No caso em análise, vem a SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE requerer a contratação em tela, nos termos acima expostos, motivo pelo qual aportam os autos nesta Assessoria Jurídica para análise jurídica.

Tratam os autos de consulta formulada pela SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE sobre a legalidade do certame na modalidade de CONCORRÊNCIA ELETRONICA.

Eis o relatório. Passa-se à análise jurídica.

ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA:

Consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Assessoria Jurídica, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

Desta feita, verifica-se que a atividade dos procuradores e assessores jurídicos atuantes junto aos assuntos de Licitações e Contratos – assim como ocorre com a atividade advocatícia de maneira geral – se limita à análise da compatibilidade jurídica da matéria trazida a exame, sem prejuízo de, eventualmente, sugerir soluções vislumbradas por esta unidade de assessoramento jurídico, que devem ser objeto de consideração por parte do gestor, que detém, no entanto, a palavra final sobre a implementação de políticas públicas no âmbito municipal, nos limites do seu juízo de mérito.

O controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Cumprе ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Por fim, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

DA ANÁLISE JURÍDICA DO CASO CONCRETO:

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica a consulta sobre a regularidade do certame na modalidade de CONCORRÊNCIA ELETRONICA, levado a feito tendo como objeto os itens discriminados no relatório.

O artigo Art. 6º, inciso, da XLI Lei nº 14.133/2021 dispõe:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- a) menor preço;
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) técnica e preço;
- d) maior retorno econômico;
- e) maior desconto;

Logo, mostra-se possível a contratação de pessoa jurídica especializada em serviços de engenharia, visto que é a modalidade licitatória utilizada para as contratações de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, estes, cujos padrões, desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações, o que de fato se observa na modalidade escolhida.

É cediço que a contratação de serviços pela Administração Pública deve pautar-se na conveniência, oportunidade, atendimento ao interesse público e na disponibilidade de recursos, além de observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, dentre outros.

A Constituição ainda prevê que ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, conforme seu artigo 37, XXI, seja:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

Analisados os autos, observa-se que o presente processo está instruído conforme estipula os artigos de 11 a 17 da Lei nº 14.133/2021. Obedecendo os requisitos para licitações de serviços, conforme os artigos de 40 a 44 da Lei nº 14.133/2021.

DO JULGAMENTO

A CONCORRÊNCIA ELETRONICA Nº 010/2025 utilizou como critério de julgamento, o **MENOR PREÇO GLOBAL**, tendo como resultado de valor total que seja condizente como o visto máximo global previsto no edital. Ressalte-se que se opta pela utilização do CONCORRÊNCIA em sua modalidade ELETRÔNICO com o objetivo maior de atender os dispositivos legais já citados e de salvaguardar os interesses econômicos do Município.

No que tange a habilitação da EMPRESA VENCEDORA, observa-se que foram apresentadas as documentações necessárias (art. 62, da Lei nº 14.133/2021), cabendo à Agente de Contratações averiguar o atendimento as exigências, vide:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

Consultado, encontra-se regular a documentação da empresa. Demonstrou, que a empresa contratada preenche os requisitos de habilitação.

DO DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Administração Pública possui o dever jurídico de revisar e controlar a legalidade de seus próprios atos sempre que constatada a existência de vícios ou irregularidades capazes de comprometer a lisura, a legitimidade ou a regularidade do procedimento administrativo. Tal prerrogativa decorre diretamente do poder-dever de autotutela administrativa, instituto amplamente reconhecido pela doutrina e consolidado pela jurisprudência pátria, segundo o qual a própria Administração tem competência para controlar seus atos, anulando aqueles que se revelem ilegais ou revogando-os quando presentes razões de conveniência e oportunidade.

Esse entendimento encontra respaldo nas Súmulas do Supremo Tribunal Federal, que consolidaram a matéria no âmbito do direito administrativo brasileiro. Nesse sentido, dispõe a Súmula 346 do STF que:

“A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

De igual forma, a Súmula 473 do STF estabelece que:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Tais enunciados sumulares consagram o entendimento de que a Administração não apenas pode, mas deve agir para restaurar a legalidade sempre que identificar irregularidades em seus atos, evitando a perpetuação de vícios que possam comprometer a validade e a eficácia das decisões administrativas.

No âmbito das contratações públicas, esse dever assume relevância ainda maior, uma vez que os procedimentos licitatórios devem observar rigorosamente os princípios da legalidade, da transparência, da isonomia, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração,

conforme previsto na Lei nº 14.133/2021.

Assim, sempre que houver indícios de que determinado procedimento licitatório possa ter sido conduzido em desconformidade com tais princípios — seja em razão de vícios na condução da fase de julgamento, seja pela eventual inadequação das diligências realizadas ou pela ausência de clareza nos critérios técnicos adotados — impõe-se à Administração a adoção das medidas necessárias para restabelecer a regularidade do procedimento.

Nesse contexto, a anulação de atos administrativos viciados constitui medida legítima e juridicamente adequada para preservar a integridade do processo administrativo, evitando a consolidação de atos potencialmente ilegais e resguardando a Administração de questionamentos futuros perante os órgãos de controle e o Poder Judiciário.

Dessa forma, constatada a existência de circunstâncias que possam comprometer a regularidade do procedimento licitatório, a adoção da autotutela administrativa, com a eventual anulação do certame e a reabertura do processo em condições mais claras e objetivas, revela-se medida prudente e compatível com os princípios que regem a atuação da Administração Pública, garantindo maior segurança jurídica e transparência às contratações administrativas.

DO FORMALISMO EXCESSIVO NOS PARECERES TÉCNICOS

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União consolidou entendimento no sentido de que o procedimento licitatório deve observar o chamado formalismo moderado, segundo o qual falhas meramente formais ou passíveis de correção não devem conduzir automaticamente à desclassificação de propostas.

Esse entendimento decorre da própria finalidade da licitação pública, que consiste na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, em ambiente de ampla competitividade e observância da isonomia entre os participantes, conforme estabelecido na Lei nº 14.133/2021. Assim, o rigor excessivo na análise formal das propostas pode acabar por restringir indevidamente o caráter competitivo do certame, afastando propostas potencialmente vantajosas com base em critérios meramente formais ou insuficientemente fundamentados.

Nesse sentido, a doutrina administrativa também reconhece a necessidade de atuação pautada pela razoabilidade e proporcionalidade no exercício da atividade administrativa. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, o princípio da razoabilidade constitui parâmetro de controle da atuação administrativa, exigindo que as decisões adotadas pela Administração guardem relação lógica e proporcional com os objetivos que se pretende alcançar, evitando-se medidas excessivamente restritivas ou desproporcionais.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União tem reiteradamente afirmado que a desclassificação de propostas deve ser sempre devidamente motivada e baseada em critérios objetivos previamente estabelecidos no edital, não sendo admissível a exclusão de licitantes com base em fundamentos genéricos ou não demonstrados tecnicamente.

Nesse sentido, o Tribunal já decidiu que não há vedação legal para que empresas apresentem propostas com margens de lucro reduzidas ou até mesmo sem margem aparente, uma vez que tal circunstância pode decorrer de estratégia comercial própria do licitante. Conforme consignado no **Acórdão 325/2007 – TCU – Plenário**, a inexistência ou a reduzida margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexecuibilidade da proposta.

De igual modo, o Tribunal tem afirmado que a declaração de inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, com base em critérios técnicos previamente definidos no instrumento convocatório. Nesse sentido, destacam-se os entendimentos firmados nos **Acórdão 2.528/2012 – TCU – Plenário** e **Acórdão**

1.092/2013 – TCU – Plenário, nos quais se assentou que a desclassificação por inexecutabilidade exige demonstração técnica consistente e fundamentada.

No mesmo sentido, o **Acórdão 1079/2017 – TCU – Plenário** estabeleceu que a desclassificação de proposta por inexecutabilidade deve ser precedida da concessão de oportunidade para que o licitante defenda a viabilidade de sua proposta, demonstrando sua capacidade de executar o objeto nas condições exigidas pelo edital. O Tribunal destacou que, constatadas irregularidades capazes de restringir o caráter competitivo do certame, a Administração deve adotar as providências necessárias para a correção do procedimento, inclusive com a eventual anulação da licitação.

De igual forma, no **Acórdão 1244/2018 – TCU – Plenário**, o Tribunal reafirmou que a desclassificação de propostas por suposta inexecutabilidade deve ser fundamentada em critérios objetivos e precedida da concessão de oportunidade para que o licitante demonstre a viabilidade de sua proposta, sob pena de restrição indevida à competitividade do certame.

Mais recentemente, ao interpretar as disposições da Lei nº 14.133/2021, o Tribunal reiterou que os critérios de inexecutabilidade de preços não devem ser interpretados de forma absoluta. Conforme consignado no **Acórdão 803/2024 – TCU – Plenário**, a regra prevista no art. 59, §4º, da Lei de Licitações estabelece apenas **presunção relativa de inexecutabilidade**, sendo possível que a Administração promova diligências para esclarecer dúvidas e permita que o licitante demonstre a executabilidade de sua proposta.

No caso concreto, verifica-se que a Administração efetivamente oportunizou às empresas a possibilidade de saneamento das inconsistências apontadas, mediante a concessão de prazo para correção das propostas. Todavia, conforme se depreende dos autos, mesmo após a realização das diligências e das correções apresentadas pelos licitantes, as propostas continuaram sendo consideradas inadequadas pela área técnica responsável pela análise das planilhas.

Essa circunstância evidencia que a Administração buscou observar o procedimento de diligência e saneamento previsto na legislação e na jurisprudência dos órgãos de controle. Contudo, também revela que as inconsistências identificadas pela área técnica foram consideradas relevantes ou persistentes, a ponto de impedir a aprovação das propostas apresentadas, mesmo após a oportunidade de correção concedida aos licitantes.

Diante desse cenário, a sucessiva desclassificação de propostas — especialmente quando envolve licitantes que apresentaram preços inicialmente mais vantajosos — impõe à Administração a necessidade de proceder a uma análise mais ampla quanto à adequação dos critérios técnicos adotados, à clareza dos apontamentos realizados e à própria regularidade da condução da fase de julgamento, a fim de evitar eventual restrição indevida à competitividade do certame ou comprometimento da seleção da proposta mais vantajosa.

Assim, ainda que tenha sido oportunizado prazo para saneamento das inconsistências, a persistência de divergências técnicas e a consequente desclassificação sucessiva das propostas podem indicar a existência de fragilidades no procedimento de análise ou na formulação dos apontamentos técnicos, circunstância que recomenda a adoção de cautela pela Administração, especialmente para prevenir questionamentos futuros perante os órgãos de controle e assegurar a plena observância dos princípios da legalidade, da razoabilidade, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

DA NECESSIDADE DE CLAREZA, PRECISÃO E OBJETIVIDADE NOS PARECERES TÉCNICOS

No caso em análise, verifica-se que a Administração oportunizou às empresas participantes a possibilidade de saneamento das propostas apresentadas, mediante a concessão de prazo para correção das inconsistências identificadas durante a análise técnica das planilhas e demais documentos que compõem as propostas.

Tal providência encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021, que admite a realização de diligências destinadas ao esclarecimento ou à complementação de informações constantes das propostas, desde que não haja alteração substancial do conteúdo originalmente apresentado pelos licitantes. Trata-se de mecanismo importante para assegurar a efetividade do princípio do formalismo moderado, permitindo que falhas formais ou inconsistências sanáveis sejam corrigidas sem prejuízo à competitividade do certame.

Entretanto, para que o instituto do saneamento produza os efeitos jurídicos esperados, é imprescindível que as diligências formuladas pela Administração sejam claras, objetivas e suficientemente detalhadas, indicando de forma precisa quais são as inconsistências verificadas e quais elementos ou informações devem ser corrigidos, ajustados ou esclarecidos pelo licitante.

Isso porque o direito de saneamento somente pode ser exercido de forma adequada quando o licitante tem plena compreensão das falhas apontadas pela Administração, bem como das providências necessárias para a sua correção. A ausência de clareza ou de detalhamento nos apontamentos técnicos pode gerar dúvidas quanto ao real alcance das inconsistências identificadas, dificultando ou até inviabilizando a adequada adequação das propostas.

No presente caso, conforme alegado pelas empresas recorrentes, os pareceres técnicos emitidos pela área responsável teriam apresentado apontamentos genéricos ou insuficientemente específicos, limitando-se, em determinados momentos, a indicar a existência de inconsistências ou divergências nas planilhas, sem explicitar de forma objetiva quais itens deveriam ser revistos, quais parâmetros técnicos teriam sido considerados inadequados ou quais ajustes concretos deveriam ser realizados.

Caso tais alegações encontrem respaldo nos elementos constantes dos autos, pode-se concluir que o procedimento de diligência não atingiu plenamente sua finalidade, uma vez que o saneamento pressupõe a existência de comunicação técnica clara entre a Administração e os licitantes, permitindo que estes compreendam exatamente o que está sendo exigido para a regularização de suas propostas.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União tem reiteradamente destacado que a realização de diligências deve ocorrer de forma transparente e objetiva, justamente para evitar desclassificações indevidas ou interpretações equivocadas das exigências do edital. Nesse sentido, o Tribunal tem entendido que a Administração deve adotar postura colaborativa na busca do esclarecimento das propostas, especialmente quando se tratar de inconsistências passíveis de correção.

Nesse contexto, quando os apontamentos técnicos não são suficientemente claros ou detalhados, pode ocorrer situação de assimetria informacional, na qual o licitante não dispõe de elementos suficientes para compreender plenamente a irregularidade apontada, comprometendo a efetividade do prazo concedido para saneamento.

Tal circunstância pode impactar diretamente princípios fundamentais que regem as contratações públicas, dentre os quais se destacam: o **princípio da transparência**, que exige que os atos administrativos sejam claros e compreensíveis; o **princípio do julgamento objetivo**, que impõe que as decisões da Administração estejam fundamentadas em critérios técnicos previamente definidos e claramente demonstrados; o **princípio da isonomia**, que assegura tratamento igualitário a todos os participantes do certame.

Assim, caso se verifique que os pareceres técnicos não apresentaram o grau necessário de precisão e detalhamento quanto às inconsistências identificadas, é possível concluir que o procedimento de saneamento não ocorreu em condições plenamente adequadas, circunstância que pode comprometer a regularidade da fase de julgamento das propostas e, por consequência, a própria validade do procedimento licitatório.

Nessas situações, a Administração deve avaliar com cautela a manutenção dos atos praticados, considerando a possibilidade de adoção de medidas corretivas que preservem a legalidade do processo, a

igualdade de tratamento entre os licitantes e a segurança jurídica das contratações públicas.

DO RISCO DE COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DO CERTAME

Observa-se, no presente caso, que a fase de julgamento das propostas resultou na desclassificação sucessiva de diversas empresas participantes, inclusive de licitantes que, em momento inicial, apresentaram propostas economicamente mais vantajosas para a Administração. Tal circunstância, embora não constitua, por si só, irregularidade, impõe análise criteriosa da regularidade do procedimento adotado, sobretudo quanto à forma como se deu a avaliação técnica das propostas e a condução das diligências destinadas ao saneamento das inconsistências apontadas.

Com efeito, a desclassificação de propostas é juridicamente admissível quando verificada a existência de irregularidades que comprometam a exequibilidade, a conformidade técnica ou o atendimento às exigências estabelecidas no instrumento convocatório. Nessas hipóteses, a Administração encontra-se vinculada ao edital e aos critérios objetivos previamente definidos, não podendo admitir propostas que deixem de atender às condições mínimas estabelecidas para a contratação pretendida, em observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Todavia, a condução do procedimento licitatório deve assegurar que todos os licitantes disponham de efetiva oportunidade de atender às exigências editalícias, especialmente quando se tratar de inconsistências potencialmente sanáveis. Nessa perspectiva, a exclusão de propostas somente deve ocorrer quando devidamente demonstrado que as falhas identificadas são insanáveis ou que, mesmo após a concessão de prazo para correção, persistiram irregularidades que inviabilizem a aceitação da proposta apresentada.

Nesse contexto, a análise da regularidade do certame deve considerar não apenas a existência de inconsistências nas propostas, mas também a adequação do procedimento administrativo adotado para permitir sua correção, especialmente no que se refere à clareza, objetividade e suficiência dos apontamentos técnicos que fundamentaram as diligências realizadas. Caso subsista dúvida razoável quanto à forma como tais diligências foram conduzidas — notadamente quanto à precisão das orientações fornecidas aos licitantes — pode-se configurar situação em que os participantes não dispuseram de condições plenamente adequadas para compreender e sanar as irregularidades apontadas.

Diante desse cenário, a manutenção do certame nessas condições pode representar risco jurídico relevante para a Administração, sobretudo em relação à possibilidade de questionamentos perante órgãos de controle e fiscalização, como o Tribunal de Contas da União, Tribunais de Contas estaduais e demais instâncias de controle. Assim, considerando que as sucessivas desclassificações resultaram na exclusão de propostas inicialmente mais vantajosas, a Administração deve avaliar com cautela a continuidade do procedimento, podendo, caso entenda necessário para resguardar a legalidade, a segurança jurídica e a lisura do processo licitatório, adotar medidas corretivas mais amplas, inclusive a eventual anulação do certame e sua republicação em condições mais claras e objetivas.

DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina:

I - Diante das circunstâncias verificadas no curso do procedimento, especialmente quanto às alegações de ausência de clareza nos pareceres técnicos que fundamentaram as diligências de saneamento, entende-se que há risco de comprometimento da regularidade da fase de julgamento das propostas;

II –RECOMENDA-SE à Autoridade Superior a **ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**, com fundamento no dever de autotutela administrativa e na necessidade de preservação

dos princípios da legalidade, da isonomia, da transparência e do julgamento objetivo;

III – Recomenda-se, ainda, a REPUBLICAÇÃO DO CERTAME, com eventual aperfeiçoamento das especificações técnicas e dos critérios de análise das propostas, de modo a garantir maior clareza, objetividade e segurança jurídica ao procedimento licitatório.

Ressalte-se que o presente parecer restringe-se aos aspectos legais do procedimento, ausente juízos de valor referentes aos aspectos econômico e técnico, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada.

É o parecer. S.M.J.

À ciência da área consulente.

Sítio Novo /MA, aos 10 de Março de 2026.

RAMON OLIVEIRA DA MOTA DOS REIS

ASSESSOR JURÍDICO DO MUNICÍPIO

OAB/MA 13.913

Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho
Assistente de Gabinete
Código identificador: \$6mvrD42ajf/

DESPACHO

DESPACHO DE ANULAÇÃO - CONCORRÊNCIA ELETRONICA Nº 010/2025 - SEMUS.

DESPACHO DE ANULAÇÃO

REF.: CONCORRÊNCIA ELETRONICA Nº 010/2025 - SEMUS

PROCESSO ADM: Nº 001.080 – SEMUS

I – RELATÓRIO

Trata-se do **CONCORRÊNCIA ELETRONICA Nº 010/2025 – SEMUS**, cujo objeto consiste na CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A IMPLANTAÇÃO DE 70 (SETENTA) MELHORIAS SANITÁRIAS DOMICILIARES EM ÁREAS RURAIS NO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO/MA, CONVÊNIO TRANSFEREGOV Nº 969805/2024; FUNASA Nº 02336/2024, com sessão pública designada por meio do **Portal Bolsa Nacional de Compras (BNC)** – endereço eletrônico: <https://bnc.org.br>, a Assessoria Jurídica emitiu parecer desfavorável à continuidade do certame.

Após exame dos autos, foram identificados inconsistências e vícios no procedimento licitatório, capazes de comprometer a legalidade e a regularidade do processo, em desacordo com os princípios que regem a Administração Pública e com as disposições da Lei nº 14.133/2021.

Diante disso, o parecer jurídico conclui pela necessidade de anulação do procedimento licitatório, como medida necessária para resguardar a legalidade, a transparência e o interesse público, recomendando que a Administração promova as providências cabíveis para a correção das falhas identificadas e eventual

instauração de novo procedimento em conformidade com a legislação vigente.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Diante das manifestações técnicas e jurídicas constantes nos autos, especialmente o Parecer Jurídico, verificou-se a existência de irregularidades e vícios no curso do procedimento licitatório, circunstância que compromete a legalidade e a regularidade do certame. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 71, inciso III, dispõe que:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

[...] III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

Nesse sentido, dispõe a Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal que: **“A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”**

De igual forma, a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal estabelece que:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Importa destacar, ainda, que o §2º do art. 71 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a decisão que determinar a anulação do procedimento licitatório deve ser devidamente motivada, com a clara indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos que a embasam, garantindo a observância aos princípios da motivação, da transparência e do controle dos atos administrativos.

No presente caso, conforme se verifica da análise dos autos, especialmente do Parecer Jurídico, foram identificados inconsistências e vícios no curso do procedimento licitatório, os quais comprometem a regularidade e a legalidade dos atos praticados. Tais irregularidades possuem potencial para afetar a lisura do certame e a segurança jurídica do procedimento, circunstância que impõe à Administração Pública o dever de adotar as medidas necessárias para sanar tais falhas, em estrita observância aos princípios que regem a Administração Pública.

Nesse contexto, cumpre destacar que a atuação administrativa deve observar rigorosamente os princípios constitucionais da *legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*, previstos no art. 37 da Constituição Federal, bem como os princípios específicos aplicáveis às contratações públicas, especialmente aqueles relacionados à *segurança jurídica, transparência, planejamento e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração*.

Dessa forma, considerando as inconsistências apontadas no parecer jurídico, as quais evidenciam vícios capazes de comprometer a validade e a regularidade do procedimento licitatório, conclui-se que a manutenção do certame poderia resultar em prejuízos à Administração Pública, bem como em eventual responsabilização administrativa e financeira dos gestores envolvidos, caso fossem mantidos atos administrativos eivados de ilegalidade.

Assim, a **anulação do procedimento licitatório** revela-se medida necessária e adequada para resguardar a supremacia do interesse público, garantindo a observância da legalidade e da regularidade administrativa. Tal providência possibilita, ainda, a correção das falhas identificadas, bem como a

eventual instauração de novo procedimento licitatório devidamente instruído e em plena conformidade com a legislação vigente, assegurando a adequada aplicação dos recursos públicos e a efetiva concretização do interesse público.

III – DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, bem como nas Súmulas nº 346 e nº 473 do Supremo Tribunal Federal, e em consonância com o parecer jurídico constante nos autos, **DECIDO PELA ANULAÇÃO** do Processo Licitatório referente à Concorrência Eletrônica nº 010/2025, declarando nulos todos os atos administrativos praticados no âmbito do referido certame.

Publique-se.

Cientifiquem-se os interessados.

Cumram-se as demais providências administrativas cabíveis.

Sítio Novo/MA, 11 de Março de 2026.

ELOIDES RIBEIRO DA CUNHA COELHO

Secretária Municipal de Saúde

Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho
Assistente de Gabinete
Código identificador: \$PebBwwWJ76O



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO - MA

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.
Av. Leonardo de Almeida, S/N, Centro - Sítio Novo - MA
Cep: 65.925-000

Antônio Coelho Rodrigues
Prefeito Municipal

Janete Martins da Silva Rodrigues
Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.

Informações: prefeitura@sitionovo.ma.gov.br

